



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

A C Ó R D Ã O
(5^a Turma)
GMDAR/JFS/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES. TRANSPORTE DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM BANCO CONCOMITANTEMENTE.

Prevalece no âmbito desta 5^a Turma o entendimento de que a prestação de serviços de transporte de valores é um contrato de prestação de serviços técnicos, que possui particularidades, que não permitem a caracterização da responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074**, em que é Agravante **RONALDO ROCHA DA SILVA** e são Agravados **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..**

O Reclamante interpõe agravo, às fls. 384/403, em face da decisão de fls. 377/382, por meio da qual foi negado provimento a seu agravo de instrumento.

Busca a modificação da mencionada decisão, alegando que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Os Bancos agravados se manifestaram respectivamente às fls. 407/409 e 423/424.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo e com regular representação.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES . TRANSPORTE DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM BANCO CONCOMITANTEMENTE .

Eis o teor da decisão agravada:

(...) O Tribunal Regional deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Bancos reclamados (SANTANDER E BRADESCO), mediante os seguintes fundamentos:

(...)DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DSS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADA..

A r. sentença originária reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas, apontadas como tomadoras, assim fundamentando, às fls. 146-vº/147: "A concomitância na tomada de serviços são retira a responsabilidade pela terceirização.

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços se impõe como forma de se assegurar que esta cuide da idoneidade da empregadora. Há que se partir da ideia de que a terceirização de serviços não resulta em terceirização da responsabilidade. Nesse sentido alinha-se e Súmula a. 333 Id C. TST. As tomadoras permanecem no pólo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da prestadora, responderão subsidiariamente pelas verbas devidas. Para isso, serão considerados os seguintes critérios: (1) apuração do valor



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

total devido da condenação; (2) responsabilidade proporcional sobre montante total, a considerar o período de janeiro de 2013 até a ruptura contratual; 3) cada tomadora responderá por metade do apurado no item (2).

Indefiro expedição de ofício. Com cópia da presente decisão, o(a) reclamante poderá encaminhar suas denúncias pessoalmente ou por meio de sua entidade sindical representativa junto aos Órgãos de Fiscalização."

Recorre o segundo reclamado o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 151-v7154-vº), argumentando, em suma, que o trabalho de vigilância, na forma da Lei nº 7.102/83, não implica em responsabilidade subsidiária. Ademais, não foi comprovada a prestação de serviços do reclamante, a favor da recorrente.

Recorre, também, o terceiro reclamado, B/VNCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 175-v7177), apontando a inexistência de responsabilidade subsidiária, porque o autor atesta na prefacial, a prestação de serviços a diversas empresas, não arroladas no polo passivo da demanda, sendo que o trabalho concomitante não comporta a responsabilidade pretendida pelo autor. Discorre, também, que não houve terceirização e sim prestação de serviços.

Examina-se.

A responsabilidade subsidiária não se fundamenta na insolvência do empregador, responsável principal, nem na eventual condenação deste, por ter descumprido as obrigações contratuais mas preexiste à eventual condenação do empregador. Tal responsabilidade se fundamenta tanto na teoria objetiva da responsabilidade, como também na culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", pois a eventual beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador deveriam estar atentas a exigir a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas antes de repassar valores à empresa que contratou.

A primeira reclamada (RRJ TRANSPORTE DE VALORESS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) efetiva empregadora do reclamante não compareceu em juízo para apresentar defesa e foi declarada revel e confessas (fl. 92).

Na assentada de fl. 92 e versos as segunda e terceira reclamadas, atestaram não ter controle dos empregados terceirizados que lhes prestavam serviços.

A r. sentença originária entendeu que o trabalho concomitante do Reclamante para as das reclamadas não impede a responsabilidade subsidiária, e "*cada tomadora responderá por metade do apurado no item (2).*" (fl. 147) Pertinente a transcrição da jurisprudência consagrada no item IV, da Súmula 331, do C. TST":*Contrato de prestação de serviços. Legalidade*



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

(Revisão da Súmula nº 256-Res. 23/1993, DJ J1.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. '96/2000, DJ J8.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos nos itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT27/05/2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta a é legal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03. OI. 1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37 11 da CF/1988). Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados- ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também de título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - Dej 27/05/2011 (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011). Destaquei e grifei os itens IV e VI , supra.) Conforme a causa de pedir (fl. 05), o Reclamante prestou serviços em prol das duas reclamadas apontadas como tomadoras “na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, ativando-se no recolhimento e entrega de valores, em agências e terminais de auto-atendimento espalhados pela grande São Paulo...”

Não se pode tornar solidárias as tomadoras apenas pela circunstância de que teriam contratado a mesma empresa, fornecedora de mão de obra (prestadora de serviços). A solidariedade não se presume. Deriva da lei ou do contrato expresso entre as partes. Também não se pode presumir a absoluta quantidade de trabalho do Reclamante para as duas tomadoras de modo a dividir por dois o montante da execução.

A jurisprudência consagrada no item IV, da Súmula 331 do C. TST, do C. TST, tem como cerne da responsabilidade subsidiária a contratação de trabalhador por interpresa pessoa, ou seja, que determinado trabalhador, durante todo o contrato de trabalho ostensivo com a empresa fornecedora de mão de obra, prestou serviços exclusivamente para a tomadora. A responsabilidade subsidiária da tomadora baseia-se no fato de que tenha sido a única beneficiária da mão de obra do



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

trabalhador, através de contrato de trabalho mantido com a fornecedora.

Não é o caso dos autos, em que o autor, durante o contrato de trabalho mantido com a fornecedora (primeira reclamada) presta serviços para as duas outras empresas apontadas na vestibular. Patente que não existiu uma única beneficiária da mão de obra do reclamante, por meio do mesmo contrato de trabalho mantido com a primeira.

O contrato de trabalho e a responsabilidade subsidiária das tomadoras não comportam nenhum tipo de fracionamento como no caso dos autos, (grifei) Inaplicável à hipótese de fracionamento de empresas tomadoras, sem possibilidade de limitação temporal a jurisprudência consagrada no item IV da Súmula 331, do C. TST.

Dou provimento aos recursos para excluir a responsabilidade subsidiária imposta na origem e excluir do pólo passivo da lide as duas reclamadas. Pra recorrentes. Idêntico entendimento constou no acórdão nº 20150858196, publicado em 01.10.2015, nos autos do processo nº 00019972920105020085, em votação unânime, por esta 13ª Turma.

Prejudicada a análise dos demais itens da insurgência apresentados nos recursos dos reclamados. (f1s. 272/276)

O Reclamante alega que os bancos reclamados devem ser responsabilizados de forma subsidiária pelos créditos inadimplidos pelo primeiro Reclamado.

Entende que o fato de ter prestado serviço de forma concomitante para mais de um Banco não exclui a responsabilidade destes de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

Não há como divisar contrariedade à Súmula 331, IV, deste TST, tampouco o dissenso de teses suscitados pela parte, porquanto o entendimento que prevalece no âmbito deste Colegiado é o de que a prestação de serviços de transporte de valores possui particularidades que não permite a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331/TST.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. CONTRATO



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CARACTERÍSTICOS E ESPECIALIZADOS, QUE NÃO SE INSEREM SEQUER NAS ATIVIDADES-MEIO OU FIM DAS EMPRESAS CONTRATANTES. A prestação de serviços de transporte de valores reúne, no aspecto, algumas particularidades que não permitem a caracterização da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST. Na hipótese vertente não há qualquer relação contratual entre as tomadoras e a fornecedora e sim, um contrato de prestação de serviços técnicos, característicos e especializados, que não se inserem sequer nas atividades-meio ou fim das empresas contratantes. A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares prevê que "o transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada". Equivale a dizer que a prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deve ser realizada por empresas preparadas para tal finalidade. Além disso, nos termos do artigo 733 do Código Civil, "Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas". Com efeito, nesse tipo de contrato, as empresas contratam apenas o transporte de valores, sem qualquer imposição de prestação pessoal do empregado em suas dependências. Ou seja, o fato de possuir numerário, por si só, não justifica a responsabilização das tomadoras, dada a impossibilidade de se constatar que a utilização do transporte de quantias possa se inserir como atividade da sua cadeia produtiva empresarial. Nessa perspectiva, a controvérsia não guarda pertinência com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, porque não se discute se havia pessoalidade, se as reclamadas eram responsáveis pelo direcionamento dos serviços prestados e pela remuneração do reclamante, tornando-se, no particular, irrelevante a licitude do contrato firmado entre as empresas, já que sequer há terceirização de serviços. Ao contrário, trata-se de um mero contrato de transporte de coisas, razão pela qual se torna desnecessária apreciar a situação de prestação de serviços concomitantes a diversas empresas. De par com tudo isso, não se constata contrariedade à Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1380-81.2014.5.02.0068, Redator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento:



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

04/04/2018, 5^a Turma, Data de Publicação:
DEJT 11/05/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. (fls. 377/382)

O Reclamante afirma que o fato de a prestação de serviços ter ocorrido de forma concomitante em serviço de transporte de valores não impede que se reconheça a responsabilidade dos tomadores de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como colaciona arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre assinalar que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (artigo 897, "b", da CLT), como *in casu*.

Feito esse registro, reitero que não há como divisar contrariedade à Súmula 331, IV, deste TST, tampouco o dissenso de teses suscitados pela parte, porquanto o entendimento que prevalece no âmbito deste Colegiado (vencido este Relator) é o de que a prestação de serviços de transporte de valores possui particularidades que não permitem a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331/TST.

Nesse sentido, cito julgado desta 5^a Turma:



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
TRANSPORTE DE VALORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CARACTERÍSTICOS E ESPECIALIZADOS, QUE NÃO SE INSEREM SEQUER NAS ATIVIDADES-MEIO OU FIM DAS EMPRESAS CONTRATANTES. A prestação de serviços de transporte de valores reúne, no aspecto, algumas particularidades que não permitem a caracterização da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST. Na hipótese vertente não há qualquer relação contratual entre as tomadoras e a fornecedora e sim, um contrato de prestação de serviços técnicos, característicos e especializados, que não se inserem sequer nas atividades-meio ou fim das empresas contratantes. A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares prevê que "o transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada". Equivale a dizer que a prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deve ser realizada por empresas preparadas para tal finalidade. Além disso, nos termos do artigo 733 do Código Civil, "Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas". Com efeito, nesse tipo de contrato, as empresas contratam apenas o transporte de valores, sem qualquer imposição de prestação pessoal do empregado em suas dependências. Ou seja, o fato de possuir numerário, por si só, não justifica a responsabilização das tomadoras, dada a impossibilidade de se constatar que a utilização do transporte de quantias possa se inserir como atividade da sua cadeia produtiva empresarial. Nessa perspectiva, a controvérsia não guarda pertinência com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, porque não se discute se havia pessoalidade, se as reclamadas eram responsáveis pelo direcionamento dos serviços prestados e pela remuneração do reclamante, tornando-se, no particular, irrelevante a licitude do contrato firmado entre as empresas, já que sequer há terceirização de serviços. Ao contrário, trata-se de um mero contrato de transporte de coisas, razão pela



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1122-19.2015.5.02.0074

qual se torna desnecessária apreciar a situação de prestação de serviços concomitantes a diversas empresas. De par com tudo isso, não se constata contrariedade à Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1380-81.2014.5.02.0068, Redator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator